



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2564/2024

São Luís, 18 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	13
Acórdão	17
Atas de Sessões Ordinárias	24
Primeira Câmara	39
Pauta	40
Segunda Câmara	62
Decisão	62
Presidência	71
Portaria	71
Gabinete dos Relatores	72
Decisão monocrática	72
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77
Outros	79
Extrato de Nota de Empenho	79
Extrato de Contrato	79

Pleno**Decisão**

Processo nº 10132/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim (ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

Procuradores constitucionais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Excesso de prazo para apreciação de contas de governo do Município de São Bento/MA. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 839/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia em desfavor do Senhor Edmar Serra Cutrim (ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão de supostas irregularidades cometidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, notadamente quanto a observância do princípio da razoável duração do processo da prestação de contas de governo do Município de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o Parecer nº 306/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente denúncia, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3101/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE (Exceção de Impedimento e Suspeição)

Exercício financeiro: 2017

Excipiente: Luís Fernando Moura da Silva (ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA)

Excepto: Edmar Serra Cutrim (ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

Procuradores constituídos: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11508.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Exceção de impedimento e suspeição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 840/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do pedido de exceção de suspeição oposta por Luís Fernando Moura da Silva contra o ex-Conselheiro Edmar Serra Cutrim, em virtude de seu filho, Gilliano Fred Nascimento Cutrim, ter aforado ação em face do suscitante pretendendo satisfazer créditos de obrigações de fazer e de dar quantia, e que por esse motivo, em sua ótica, estaria configurada a parcialidade do excepto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 96, inciso VIII, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 413/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar os autos, ante a perda de objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 505/2014–TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, CPF nº 184.427.301-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de envio à Corregedoria Geral do Estado - COGE de pedido para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE do Convênio nº 214/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Cultural e Folclórica Bumba Meu Boi Estrela de Bequimão, no exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 856/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de envio à Corregedoria Geral do Estado - COGE de pedido para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE do Convênio nº 214/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Cultural e Folclórica Bumba Meu Boi Estrela de Bequimão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11311/2016–TCE/MA.

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2015

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução do Convênio nº 003/2015-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Lago da Pedra-MA, no exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria na execução do Convênio nº 003/2015-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Lago da Pedra-MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11367/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Convênio nº 004/2012

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Estado do Maranhão - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsável: Adelmo de Andrade Soares

Entidade Conveniente: Associação dos Moradores da Comunidade do Coqueiro do Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Alberto Gomes dos Santos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 004/2012. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 859/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 04/2012 (Processo Nº 830/2011), celebrado entre o Estado do

Maranhão, por meio Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEDAGRO), e a Associação de Moradores da Comunidade Coqueiro – Município de Água Doce, cujo objeto contribuição para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal para os pescadores da comunidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5904/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III – arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8833/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Pregão Presencial nº 005/2014 – Ata de Registro de Preços nº 005/2014 e Contrato nº 005/2014

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Município de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, CPF nº 499.615.193-53, Secretária

Contratado: J. DA S. COSTA COMÉRCIO

Responsável: Rui Marisson da Costa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Pregão Presencial nº 005/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa J. DA S. COSTA COMÉRCIO no exercício financeiro de 2014.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 885/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2014 e seu contrato respectivo, celebrado entre o Município de Açailândia e a Empresa J. DA S. COSTA COMÉRCIO no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos, secretária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5901/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida Pregão Presencial nº 005/2014 e seu contrato respectivo, celebrado entre o Município de Açailândia e a Empresa J. DA S. COSTA COMÉRCIO no exercício financeiro de 2014, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com

fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9445/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Tomada de Preços nº 013/2012 – Contrato nº 069/2012

Exercício financeiro: 2012

Contratante: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa, Secretário de Infra Estrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos de Balsas, CPF nº 094554183-04, residente na Travessa Luis Gomes, 165, Balsas/MA, CEP: 65800-000.

Contratado: IRCON Construções Ltda

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Tomada de Preços nº 013/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa INCON Construções LTDA, no exercício financeiro de 2012. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 937/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Preços nº 013/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa IRCON Construções LTDA, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1452/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Preços nº 013/2012 e seu contrato respectivo, celebrado entre a Prefeitura de Balsas e a empresa IRCON Construções LTDA, no exercício financeiro de 2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6451-2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria/TCE/MA

Denunciada: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: José de Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA e Louise Santos Almeida, CPF nº 063.144.523-41, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procuradores constituídos: Fernanda Costa Cardoso (OAB/MA nº 12.382) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia apresentada por Cidadão. Município de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2018. Supostas nomeações indevidas de servidores públicos efetivos aprovados em Concurso Público. Julgamento pelo conhecimento da Denúncia. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento da Denúncia.

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito e da Senhora Louise Santos Almeida, Secretária Municipal de Administração, referente ao exercício financeiro de 2018, em razão de supostas nomeações indevidas de servidores públicos efetivos aprovados em Concurso Público, objeto do Edital de Convocação nº 03/2020 e referente ao Concurso Público nº 001/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3774/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 42 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) arquivar por meio eletrônico os presentes autos, vez que não comprovada as irregularidades apontadas na presente denúncia, haja vista os responsáveis terem agido em cumprimento de determinação judicial constante na “Ação Popular – Processo nº 0800695-88.2020.8.10.0090, datada de 16/12/2020”, conforme consta no Relatório de Instrução nº 656/2022 – NUFIS 2 _ LÍDER 7.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
José de Ribamar Caldas Furtado
Relator*
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3876/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Anajatuba

Responsável: Weliton Jorge Sousa de Oliveira, CPF nº 889.745.453-49

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Weliton Jorge Sousa de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3549/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Riachão/MA

Responsáveis: Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 413.192.813-20, residente e domiciliada na Rua Elvidio Pinheiro, nº 221, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000 e Joab da Silva Santos (Prefeito), CPF nº 735.165.973-72, residente e domiciliado na Rua Elias Barros, nº 1222, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação) e Joab da Silva Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5342/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Joab da Silva Santos (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7727/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS01) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Rua Ana Maria, s/nº, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Duque Bacelar/MA. Ausência de informações ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME). Ente não respondeu ao questionário eletrônico referente ao levantamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Inocorrência. Alegações de defesa que demonstram envio das informações via e-mail. Norma interna do Tribunal cumprida. Não provimento da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 226/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), em razão do suposto descumprimento do prazo para responder ao questionário eletrônico referente ao levantamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5112/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Julgar pelo seu não provimento por entender que a justificativa oferecida pelo responsável foi capaz de sanar a irregularidade contida no Relatório de Instrução nº 5401/2023;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1838/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Denunciado: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, CEP nº 65.340-000, Conceição de Lago Açu/MA.

Procuradores constituídos: Eduardo Pellegrini Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685; Albérico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP nº 272.393; Aline Perazzo do A. V. Silva, OAB/SP nº 430.902; Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932; Monique Flôr de Souza, OAB/SP nº 460.639 e Arnaldo Yegros de Souza Júnior, OAB/SP nº 428.653.

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 271/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Denúncia. Decisão PL-TCE nº 271/2022. Município de Conceição do Lago Açu/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida. Não provimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Banco Bradesco S.A a Decisão PL-TCE nº 271/2022, que conheceu e arquivou a denúncia que

apontava supostas irregularidades quanto ao não repasse pela Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA ao Banco Bradesco S.A., de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento de servidores do Município, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1005/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE/MA nº 271/2022, haja vista que não compete ao Tribunal de Contas do Estado decidir sobre questões de interesse privado;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste voto), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3104/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE (Exceção de Impedimento e Suspeição)

Exercício financeiro: 2018

Excipiente: Luís Fernando Moura da Silva (ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA)

Excepto: Edmar Serra Cutrim (ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

Procuradores constituídos: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Exceção de impedimento e suspeição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 841/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do pedido de exceção de suspeição oposta por Luís Fernando Moura da Silva contra o ex-Conselheiro Edmar Serra Cutrim, em virtude de seu filho, Gilliano Fred Nascimento Cutrim, ter aforado ação em face do suscitante pretendendo satisfazer créditos de obrigações de fazer e de dar quantia, e que por esse motivo, em sua ótica, estaria configurada a parcialidade do excepto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 414/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar os autos, ante a perda de objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5811/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: José Balduino da Silva Nery, Prefeito, CPF nº 332.133.133-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2016, Senhor José Balduino da Silva Nery. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 253/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Balduino da Silva Nery, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5829/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Anual do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor José Balduino da Silva Nery, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, e no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal-STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

II – determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 9097/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Herminio Pereira Gomes Filho, CPF nº 556.791.613-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Serrano do Maranhão, Senhor Herminio Pereira Gomes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Ciência ao interessado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 120/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5903/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Herminio Pereira Gomes Filho (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a estes autos, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, e no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal-STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6172/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Vagno Pereira, CPF nº 028.753.827-30, residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 132, Centro, Cururupu/MA, Cep: 65.268-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5905/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira (Prefeito), em razão da ocorrenciada prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 8.º, §3.º, inciso IV e §4.º e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

II) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, II; 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos, à CâmaraMunicipal de Serrano do Maranhão, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

IV) arquivar cópia deste processo neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3947/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Aluisio Carneiro Filho, CPF: 257.195.053-34, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Antonio Leal Arrais, s/n, Vila Terezinha, CEP nº: 65750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestaçãode Contas Anual de Governo do Município de Esperantinópolis/MA. Responsabilidade do Senhor Aluisio Carneiro Filho – Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 598/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4344/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) Emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aluisio Carneiro Filho – Prefeito, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, conforme Relatório de Instrução nº 1576/2022;
- b) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- c) Encaminhar, após o trânsito em julgado, todas as peças que ensejaram esta decisão, xerocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. do Regimento Interno do TCE/MA n.º 89-A

Processo nº 4661/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Ex-Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 236/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de anuais de governo do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3763/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pindaré Mirim, cópia dos autos,

acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Pindaré Mirim, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 3685/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabeira

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Jacilene Costa do Vale Correa, brasileira, CPF: 238.549.363-20, RG: 274725120045 –GEJUSPCMA, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, residente e domiciliada na Rua Câmara Lima, 25, bairro Alto Castelo, CEP: 65.143-000, Bacabeira – MA, e Werberth Pinheiro Correa, brasileiro, CPF: 807.732.653-68, RG: 67762796-3 SSP/MA, Secretário Municipal de Finanças, residente e domiciliado na BR 135, n. 95, bairro Periz de Cima, CEP: 65.130-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA Nº 8307 e Silas Gomes Bras Junior – OAB/MA Nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e do Senhor Werberth Pinheiro Correa, Secretário Municipal de Finanças. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e do Senhor Werberth Pinheiro Correa, Secretário Municipal de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1156/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e do Senhor Werberth Pinheiro Correa, Secretário Municipal de Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhora Jacilene Costa do Vale Correa e Senhor Werberth Pinheiro

Correa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5888/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20, seção III, item 4.2, devido à ausência de retenção e recolhimento do INSS dos servidores contratados por tempo determinado do Fundo Municipal de Assistência Social, Psicólogos, Assistente Social e Coordenador;

c) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, copiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 3592/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, CPF: 621.730.493-72, RG: 1001536980- SSP/MA, Presidente, residente e domiciliado na Avenida Bom Pastor, 280, Centro, CEP: 65.294-000, Junco do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestor da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio da documentação fotocopiada e autenticada que ensejou a decisão ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestor da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1060/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas de Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Aplicar multas ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3795/2013 UTCOG-NACOG 09, descritas abaixo:

b.1) Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3.a1 a a3");

- b.2) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 2.3 "b1");
- b.3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de assinaturas em Notas de Empenho e nas Ordens de Pagamento (janeiro a dezembro) (seção III, item 2.3 "c");
- b.4) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2);
- b.5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de relação de servidores contratados por tempo determinado (seção III, item 4.3);
- c) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, xerocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3534/2015-TCE-MA (APENSO: Processo nº 3867/2016 – TCE-MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsáveis: Rosane Nassar Meireles Guerra, CPF: 756.037.807-20, residente na Avenida Beira Mar, 342, Centro, São Luís/MA, CEP: 65070-010 e Sandra Maria Oliveira Sá, CPF: 428.249.903-68, residente Residencial Parque das Mangueiras Bloco 6 APT 203 Bairro São Cristovão, São Luís (MA) CEP: 65055-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e da Senhora Sandra Maria Oliveira Sá. Exercício financeiro de 2014. Imputação de Débito de responsabilidade. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 181/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2014, sendo responsáveis as Senhoras Rosane Nassar Meireles Guerra e Sandra Maria Oliveira Sá, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2305/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2014, apresentadas pela Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra, com fundamento no art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa;

- b) Aplicar, a responsável, Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, face a ausência de procedimentos licitatórios nas modalidades Pregão Presencial e Pregão (seção III, item 5.3 do Relatório de Instrução nº 9271/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 10);
- c) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao Processo apensado n.º 3867/2016, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Oliveira Sá, proveniente do auxílio financeiro em apoio a participação em eventos científicos e tecnológicos concedido;
- d) Imputar débito, a responsável, Senhora Sandra Maria Oliveira Sá, no valor de R\$ 4.752,24 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9271/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 10;
- e) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, xerocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 3260/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Jacinto Pereira Sousa Junior, brasileiro, CPF 394263191-15, RG: 150801-4 SSP/PI, Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Avenida 01, Quadra 01, nº21, Bairro São Francisco, CEP: 65.400-000, Codó/MA, Ataliba Lima Santana, brasileiro, CPF: 001.412.753-91, RG: 79265–SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Lea Archer, 18, Quadra 157, bairro São Sebastião, CEP: 65.400-000, Codó/MA e Ricardo Araújo Torres, brasileiro, CPF: 028.094.454-35, RG: 1467275-SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 3012, Centro, CEP: 65.400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó /MA, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação, Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças e Ricardo Araújo Torres, Procurador Geral do Município. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio da documentação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação, do Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças e do Senhor Ricardo Araújo Torres, Procurador Geral do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21 da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 833/2017 GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó/MA, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação, do Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças e Ricardo Araújo Torres, Procurador Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o art. 172, inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, com aplicação de multa, solidária aos gestores, conforme descrita abaixo:

b) Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Jacinto Pereira Sousa Junior, Secretário Municipal de Educação, do Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças e Ricardo Araújo Torres, Procurador Geral do Município, multa de R\$ 3.000,00 (tês mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, haja vista divergência entre o saldo apresentado no Balanço Financeiro e o informado no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Relatório de Instrução nº 55/2013 UTEFI - NEAUD II, seção III, item 1.2);

c) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, fotocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 6899/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, CPF: 093.728.573-00, RG 1.696, CRM-MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cleômenes Falcão, 155, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA, Ivane Ramos Araújo de Oliveira, brasileira, CPF: 722.346.523-91, RG 000036649095-8, SSP-MA, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua Teixeira de Freitas, 2171A, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA e Almir Carvalho Rosa Júnior, brasileiro, CPF: 249.345.503-72, RG: 672534, SSP/PI, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, residente e domiciliado na Rua VP 29, 10, Quadra 49, bairro Cohab III, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, Ivane Ramos Araújo de Oliveira, Secretária Municipal de Educação e Almir Carvalho Rosa Junior, Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio da documentação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, Ivane Ramos Araújo de Oliveira, Secretária de Educação e Almir Carvalho Rosa Junior, Secretário de Administração e Planejamento, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 094/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, Ivane Ramos Araújo de Oliveira, Secretária Municipal de Educação e Almir Carvalho Rosa Junior, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Almir Carvalho Rosa Júnior e a Senhora Ivane Ramos Araújo de Oliveira, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5058/2015 _UTCEX 4/SUCEX 13, as multas descritas abaixo, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão:

b.1) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios Convite 01/2012; Convite 001A/2012; Convite 003/2012; Pregão Presencial 001/2011; Tomada de Preços 002/2012; Tomada de Preço 004/2012 (seção III, item 2.3);

b.2) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à consistência das obras e serviços de engenharia – de construção, reforma e ampliação de unidades escolares no município de Bacabal (seção III, item 2.4);

b.3) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à inadimplência com o pagamento de salários de servidores da área de educação (FUNDEB) no Município de Bacabal nos meses de Dezembro/2012 e 13º Salário/2012, além de falta de repasse para a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) de empréstimo consignado contratado pelos servidores da área de educação (FUNDEB) (seção III, item 4.1.1);

b.4) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês e ausência de demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (seção III, item 4.2);

b.5) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de formalização documental do Pessoal Contratado no exercício de 2012 (seção III, item 4.3). Perfazendo, em multas, o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);

c) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, fotocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 5235/2015 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual da Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria dos Milagres Coelho Silva, brasileira, CPF nº 178.206.003-06, Presidente da Câmara, residente e domiciliada no Povoado Pati, s/n, bairro Pati, CEP: 65.555-000, Santana do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2014. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 141/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) imputar débito à responsável, Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, no valor de R\$ 74.280,70 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), equivalente ao valor de repasse do executivo e a flagrante inadimplência ante o não cumprimento do dever de prestar contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar multa à responsável, Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, no valor total de R\$ 7.428,07 (sete mil, quatrocentos e vinte oito reais e sete centavos) referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, fotocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6536/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: cidadã devidamente qualificada

Denunciado: Município de Anapurus/MA

Responsável: Antônio José Silva Saraiva (Presidente do Instituto de Previdência)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Instituto de Previdência de Anapurus/MA. Conhecimento. Aplicação de multa ao responsável. Citação do atual gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Anapurus/MA, noticiando ilegalidades na redução e suspensão dos proventos da denunciante, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3645/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Antônio José Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do artigo 67, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator de apresentar as razões pelas quais atrasou o pagamento dos proventos por dois meses e reduziu o valor da denunciante;

c) determinar a citação do atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Anapurus/MA, para que, com fundamento nos arts. 40, § 4º e 50, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, manifeste-se quanto às alegações constantes da denúncia e proceda à juntada de toda a documentação pertinente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de dezembro de dois mil e vinte e três.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima quarta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França

Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausentes o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (por motivo de foro íntimo) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (em férias, no período de 04/12/23 a 02/01/2024, conforme Portaria TCE/MA nº 842/2023). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4588/2023 (representação) e a retirada de pauta do processo nº 3552/2011; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3938/2020, 3077/2021, 8496/2021, 8506/2021 e 2322/2022; o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 3097/2015, 6652/2019 e 1838/2021 e a suspensão de pauta dos processos nºs 8338/2019 e 1148/2023; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4409/2023 e a suspensão de pauta dos processos nºs 3884/2014, 4664/2014, 4714/2014, 3343/2015, 3704/2017, 3706/2017, 3870/2017, 4574/2017, 4691/2017, 4954/2017, 5055/2017 e 2352/2018; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 769/2023; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3998/2017, 5876/2017, 3232/2019, 3889/2019, 1790/2020, 1923/2020, 2871/2020, 3267/2020, 1381/2021, 6915/2021, 6548/2022 e 1574/2023. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho: “Senhor Presidente, agradeço a Vossa Excelência por me facultar o uso da palavra neste momento que estou em vias de despedida do quadro de servidores deste Tribunal. Reputo Excelência, estão sendo bons e longos dias que me deixarão saudades desta Casa. Senhoras e Senhores quero, antes de qualquer demonstração de sentimento, agradecer a todos os que aqui se acham presentes, pedir desculpas pelo ineditismo e por deter as atenções de todos, haja vista que, em toda a minha convivência como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nunca presenciei este tipo de despedida. Porém, como tudo evolui, quero aproveitar o momento para externar um pouco do que senti e sinto nessa Instituição de controle. Cheguei a esta Casa, aos 37 anos de idade, nomeado em 15 de maio e empossado em 17 de julho de 1986, na presença do então Presidente Albérico de França Ferreira (1983 a 1987), de saudosa memória, pai do nosso amigo e colega Álvaro César de França Ferreira. Iniciei minhas tarefas como Conselheiro, ao lado de ilustres personalidades, como o Presidente Albérico já citado, e os Conselheiros José Evandro Barros (1954 a 2000), Newton de Barros Bello Filho (1964 a 2001, por falecimento), Niwaldo Guimarães Macieira (1967 a 2000), Carlos Orleans Brandão (1976 a 1989) e José de Ribamar Teixeira de Araújo (1975 a 1991). Vindo, depois os eminentes colegas Hilton de Oliveira Rodrigues (1987, empossado dia 07 e faleceu em 12.12.87); Álvaro César de França Ferreira (1988); Raimundo Nonato de Carvalho Lago (1989 a 2021); Yêdo Flamarion Lobão (1991 a 2013); João Jorge Jinkings Pavão (2000); Edmar Serra Cutrim (2000 a 2023); José de Ribamar Caldas Furtado (2002); Joaquim Washington Luiz Oliveira (2013) e o eminente colega Daniel Itapary Brandão (2023), neto do não menos ilustre Conselheiro Carlos Orleans Brandão, já citado. A este leque de amigos e colegas, acrescente-se os eminentes Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (1998), Melquizedeque Nava Neto (1999) e o baiano Osmário Freire Guimarães (2002). Não poderia deixar de mencionar, também, por suas importâncias, os eminentes Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis (2007), Flávia Gonzalez Leite (2007), Jairo Cavalcante Vieira (2007) e Douglas Paulo da Silva (2008). Naquela época convivíamos com os mais variados tipos de necessidades, dentre os quais o local de trabalho, um gabinete com mais ou menos 9 (nove) metros quadrados, dividido em dois ambientes, que só cabia o Conselheiro e uma Secretária. Imaginem o conforto para receber jurisdicionados e visitas, que, na maioria das vezes, se visitassem mais de um, os outros tinham que ficar nos corredores. Apesar dessas dificuldades sempre procurávamos esquecer a situação e desempenhar nossas funções com determinação, responsabilidade e, principalmente, com ética, o que não é diferente de agora, com mais conforto, diga-se de passagem. Ali não tínhamos uma boa logística como temos hoje. Relembro de que quando fui indicado Relator das contas do Governo do Estado, tive muitas dificuldades e uma delas foi encontrar uma calculadora com 12 dígitos para apurar as cifras milionárias do Tesouro. Vejam mais, nem excluir as casas decimais se podia porque, contabilmente, não fechariam as contas. Tivemos, eu e as pessoas que colaboraram como meu trabalho, de fazer cálculos manuais, utilizando lápis e borracha. Registro aqui, a valiosa colaboração, naquele trabalho, do meu ilustre amigo e colega Antonio Blecaute. Vejam o quão difícil era. Eu imaginava como o Contador do Tribunal, Sr. Clésio fazia para fechar as contas orçamentárias e financeiras, apesar de os valores das rubricas não deverem ser tão expressivos. Nos anos de 1991 e 1992, na administração do Conselheiro Raimundo Nonato Lago, o Tribunal dava indicativos para entrar no universo da tecnologia, pois o que tínhamos

era um processador de dados de forma incipiente e muito limitado. Dr. Nonato foi um visionário, pois abriu as portas do Tribunal para acesso ao verdadeiro sistema de informatização. Aí Senhoras e Senhores, o Tribunal não parou mais de procurar se adaptar à nova sistemática de processamento, armazenamento e transferências de dados, tudo isto aliado ao incremento do quadro de Pessoal, com a realização do primeiro concurso na sua gestão, onde o Tribunal absorveu um grupo seletivo e qualificado de servidores. Destaque-se, entre eles, os Conselheiros Substitutos. Vindo, depois, os ilustres Procuradores. A evolução foi tão rápida, e sem retrocesso, que exigiu a construção de uma nova sede, feita, também, na gestão do Conselheiro Raimundo Nonato Lago, sob a Coordenação do Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão, Vice-Presidente à época. Com essas condições ficou mais fácil a acomodação dos técnicos recém advindos e dos Assessores na administração da Casa e dos Gabinetes dos Conselheiros, bem como o incremento da tecnologia colocada à disposição de todos. A partir daí sim, passamos a conviver outros momentos com um sistema de interação do Tribunal com o corpo técnico e os jurisdicionados. Portanto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (es) Procurador (es), Senhoras e Senhores, gostaria de deixar este testemunho do que convivi durante estes 37 (trinta e sete) anos de permanência nesta Casa. Fiz o que estive no meu limite, sempre honrando o cargo e a Instituição, na condição de Conselheiro, Presidente, Vice e Corregedor, cujas realizações, durante o exercício destes cargos, eu as omito por terem sido mais do que minha obrigação em fazê-las. Prezadas Senhoras e Senhores, desejo aqui me manifestar com imensa satisfação que, ao longo desse período como servidor público, já recebi várias homenagens tais como: Medalha do Mérito Militar Brigadeiro Falcão, da Polícia Militar do Estado; Medalha do Mérito Timbira, pelo governo do Estado; Grande Oficial da Ordem dos Timbiras, pelo governo do Estado; Medalha do Mérito Rui Barbosa, por este órgão e Legionário do Barão de Caxias, pelo Exército Brasileiro, Porém de todas, sem desmerecer estas, por suas importâncias na minha vida, a que mais me marcou, pela minha trajetória de vida, foi a que recebi, no dia 30 do mês próximo passado, durante a realização do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em Fortaleza/CE, oportunidade em que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, me concedeu a medalha da entidade, por minhas contribuições ao Controle Externo e ao Sistema Tributário de Contas do Brasil, aliado ao conhecimento por ser o Conselheiro mais antigo do Brasil, em atividade. Eis, portanto, a meu sentir, a coroação de tudo o que realizei enquanto servidor público, esquecendo, pois, de tudo aquilo que deixei de fazer, acredito, por falta de tempo e oportunidades. Essa honrosa comenda que recebi da Atricon teve uma participação de um grande amigo meu e colega que praticou um tipo de traição, Dr. Marcelo, ele que indicou à Atricon esta minha situação de decano do Brasil, obrigado Dr. Marcelo. O que mais desejo é, daqui para frente, saber da existência de um quadro, com adição de novos membros deste Colegiado, engajado no propósito de continuarem a exercer o Controle Externo, com denodo, eficácia e eficiência em prol da sociedade, público para o qual serão direcionadas todas as ações deste órgão e que permaneçam com a mesma força de vontade para continuarem tendo a credibilidade de todos. Parto saudosos, não somente pelo exercício do cargo, mas, acima de tudo, pelo grupo seletivo de colegas e amigos que fiz durante todo esse período de convivência. Quero dizer, principalmente aos mais novos, que estarei sempre à disposição para dialogar sobre Tribunal de Contas, não como indutor de convicções, mas, tão somente, no sentido de expor algumas experiências havidas e vividas ao longo desses anos. Por fim, Senhoras e Senhores, o que hoje se vê é um Tribunal que não é diferente dos demais das unidades da Federação, é um órgão de vanguarda, pois recebe e transfere tecnologia e procedimentos. Eu gostaria, Senhor Presidente, recebi hoje, pela manhã, uma mensagem do nosso colega Caldas Furtado, estou aqui procurando e tenho dificuldades nessas peças, mas o que o Dr. Caldas Furtado quis me passar e se justificando pela ausência ele diz: 'Estimado Conselheiro ROF (essa nomenclatura de ROF foi ele quem iniciou, me apelidou de ROF e todos os outros seguiram esse tratamento que sou muito grato), gostaria muito de participar hoje da sessão em que você será homenageado pelos colegas do TCE-MA. Programada há muito tempo, estou em viagem de férias com a família. O Tribunal muito lhe deve: serenidade, equilíbrio e capacidade de neutralizar tensões marcam sua longa passagem. Que Deus cubra de bênçãos seu novo ciclo! Fraternal abraço de Furtado e Aline'. Obrigado'. O Presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Samara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12996, e senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11909, a serem produzidas nos processos nºs 3902/2018 da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, prejudicada em razão da desistência da advogada, e 4664/2014 e 4714/2014 da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, prejudicadas em razão da suspensão dos processos de pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 4588/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. REPRESENTAÇÃO.**

Responsáveis: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO, WABSTER PEREIRA KRAUSE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5403/2002 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE VIEIRA LINS. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB-5759/MA. Advogado: Elida Rejane de Jesus Ferreira - OAB-10385/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307. Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA 7963. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer dos embargos e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2569/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2570/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 7166/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MARGARETE CUTRIM VIEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Glaucio Santos Costa - OAB-7837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 1625/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CREUBER PEREIRA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3238/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: AGLAISIO BORGES LEAL, SUENA MARCIA FERNANDES DE SOUZA, JOSE FERREIRA LIMA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Carla Danielle Lima Ramos - OAB/PI 3299. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5085. Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB/PI3839. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3515/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO, OSIMAR FONSECA DOS SANTOS, REGINA CLAUDIA ANDRADE NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter o Acórdão PL-TCE nº 1215/2013.* PROCESSO Nº 9050/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: RAIMUNDO DA COSTA FONTINELE, TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU, MARIA DE FATIMA CARVALHAL MARTINS, MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO. Ministério Público: Douglas Paulo

da Silva. Advogado: Flavio Vinicius Araujo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Inocencio Felix de Souza Neto - OAB-5406/MA. Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB-7618/MA. Advogado: Paulo Helder Guimaraes de Oliveira - OAB-4958/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. Advogado: Werbron Guimaraes Lima - OAB-8188/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração.* PROCESSO Nº 3134/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB-5759/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 7835/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3799/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSE COSTA SOARES FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3653/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4834/2013 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, alterar o item "a" do Acórdão PL-TCE nº 17/2018 para regular com ressalvas, converter o débito imputado no item "b" para multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluir o item "c" e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4588/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4245/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Kassio Fernando Bastos dos Santos - OAB-17027/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2019.* PROCESSO Nº 9083/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO, ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR, FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 2777/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto

Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA. Advogado: Sebastiao Moreira Maranhao Neto - OAB-6297/MA. Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA. Advogado: Victor dos Santos Viegas- OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter a Decisão PL-TCE nº 281/2019.* PROCESSO Nº 4111/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA CLAUDIA SILVA SOUSA LOPES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5033/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KELY REGINA GUIMARÃES SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 6511/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: FELIPE COSTA CAMARAO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 2258/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: WILSON GONCALVES VIEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 2559/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JEANNE SOUZA SARAIVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3404/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARLENE MARIA CALDAS LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4057/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO JOSE MARQUES MIRANDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 8102/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3373/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em virtude da perda do objeto. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho para assumir a presidência e ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3902/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO ATAÍDE MATOS DE PINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA nº 12.996. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3783/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3807/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3808/2017 - FUNDEB DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3921/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: BALTAZAR NETO SANTOS GARCIA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3923/2017 - FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CIRAMAR DE JESUS FERREIRA MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3995/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4037/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCOS LIMA MARTINS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4322/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4534/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEYTON FERREIRA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4544/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GRACILENE FERREIRA BOTELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4603/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do*

Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4783/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IOMAR SALVADOR MELO MARTINS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4830/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE DE RIBAMAR COSTA ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4935/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL FRANCISCO MONTELES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4963/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9034/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9035/2017 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9057/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9058/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela existência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2958/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE MENDES FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Flamarion Misterdan Sousa Ferreira - OAB-8205/MA. Advogado: Francivaldo Pereira da Silva Pitanga - OAB-7158/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2018/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: SIDRAO SOARES DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Janilson Soares Lima - OAB-16428/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar os Acórdãos PL-TCE nº 329/2014 e 674/2019 a fim de modificar o julgamento para regular com ressalvas, excluir a imputação de débito e as multas dele decorrentes, constantes nas alíneas “b” e “c” dos Acórdãos, e incluir multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4591/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSE ROSENDO DE SANTANA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões das respostas apresentadas e arquivar os autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva retornou à sessão. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3709/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARITANA CARVALHO DE MOURA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3810/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3826/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JACELIA LEONEL SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3855/2017 - CIA DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3964/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3982/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSELINE SANTOS SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3986/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3992/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 4042/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANTONIO SERGIO MIRANDA DE MELO, VALCIONE DE SOUSA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer

do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 4044/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA ICLEIA SOUSA MIRANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4146/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: BRUNNO DA COSTA GALVAO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4151/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: BRUNNO DA COSTA GALVAO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4277/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCIMAN PAIVA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4372/2017 - FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EZEQUIEL DA SILVA ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4374/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4545/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALAIDE GONCALVES LEITE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4622/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CASSIA RODRIGUES PASSOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4948/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência*

da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 4064/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZABEL VIEIRA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO Nº 4067/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE BERNARDO DO MEARIM - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAILSON FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO: PROCESSO Nº 4094/2017 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 4273/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLOS ALBERTO SOUSA VALE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3620/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2022.*

PROCESSO Nº 4628/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 769/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO-SEFAZ. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aprovar os índices de participação dos Municípios maranhenses no produto da arrecadação do Impostosobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) a serem aplicados no exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.*

PROCESSO Nº 4364/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOEL DOURADO FRANCO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3365/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e*

arquivar os autos. PROCESSO Nº 3554/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VIVIANE ARRUDA PEREIRA BRITO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4199/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIO SERGIO SILVA LINO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4451/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4459/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DOMINGAS DE OLIVEIRA FREIRE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4489/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IONEIRE PEREIRA LOIOLA DA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5684/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MONTES ALTOS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 9029/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAMILY BITTENCOURT SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4503/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB-9022/MA. Advogado: Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA nº 20582. Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4364/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: SURAMA CRISTINA SERRA SOARES, CLEANA LUZIA DA SILVA SANTOS JACINTO, JOSE RAIMUNDO BRENHA FONSECA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e aplicar multa no valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Surama Cristina Serra Soares. PROCESSO Nº 4348/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO NOLETO COELHO. Ministério Público: Flávia GonzalezLeite. Advogado: Iana Paula Pereira de Melo - OAB-12704/MA. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.

PROCESSO Nº 879/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. DENÚNCIA. Responsável: WALLAS GONCALVES ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4409/2023 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. DECISÃO NORMATIVA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aprovação da decisão normativa, que dispõe sobre a repartição entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do percentual da despesa total com pessoal previsto no art.20, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4417/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA IVANICE BASTOS PIMENTEL LEAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, alterar a alínea “b.2” e excluir a alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 793/2019 e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 793/2019.

PROCESSO Nº 4572/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos responsáveis e determinar aos mesmos que: 1) divulguem informações e documentos relativos aos certames licitatórios a serem realizados de forma tempestiva no portal de transparência do Município, nos termos da Lei nº 12.527/2011; 2) obedeçam a legislação de regência, abstendo-se de incluir cláusulas nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames, não previstas nas legislações de regência, em desobediência ao previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993;d.3) obedeçam aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do sistema de contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP) os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva e apensar os autos às contas anuais.

PROCESSO Nº 2697/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Severino Luiz de Miranda Freitas - OAB-3691/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 3825/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, EDIVALDA DELMONDES FEITOSA BOMFIM, JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 3243/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público

de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3251/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3344/2017 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4128/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DARCI ANTONIO NAUE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4305/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIACU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO, MANOEL CLÁUDIO HIPÓLITO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4330/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE GOMES RODRIGUES, MARIA IVONE PINHEIRO DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4332/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAILSON SOARES TEIXEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4413/2017 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4439/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* . PROCESSO Nº 4444/2017 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO ASSIS FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4705/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIS JORGE COELHO BASTOS. Ministério

Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4706/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ISAIAS MENDES RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4711/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO DE FATIMA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4776/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO RODRIGUES ABREU FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4801/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TACYARA CARVALHO FRAZAO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4837/2017 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE LEANDRO MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/MA Nº 39.851. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4839/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SOCORRO DE MARIA SANTOS NUNES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/MA Nº 39.851. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4933/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5074/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA JOSENICE SOUSA MARIANO CAVALCANTE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2275/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDMILSON RAMOS PINTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos . PROCESSO Nº 4715/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO DE FATIMA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3630/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO MENDES DAMASCENO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.

Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4655/2017, 4751/2017, 3598/2019, 5553/2019, 5175/2021, 2303/2022, 6123/2022 e 4589/2023 adiados nesta sessão, 5533/1996, suspenso na sessão de 6/12/2023, e 3201/2015, suspenso na sessão de 22/11/2023; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023; da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, os processos nºs 8338/2019 e 1148/2023, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3884/2014, 4664/2014, 4714/2014, 3343/2015, 3704/2017, 3706/2017, 3870/2017, 4574/2017, 4691/2017, 4954/2017, 5055/2017 e 2352/2018, suspensos nesta sessão, e processos nºs 4888/2015, suspenso na sessão de 25/10/2023 e 2698/2019, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/09/2023; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 10221/2019, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz deOliveira na sessão de 08/11/2023 e 2759/2021, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 8/11/2023; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3998/2017, 5876/2017, 3232/2019, 3889/2019, 1790/2020, 1923/2020, 2871/2020, 3267/2020, 1381/2021, 6915/2021, 6548/2022 e 1574/2023, suspensos nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 9º sessão Ordinária da 1ª Câmara
25/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5609 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).

PARTE: ÍTALO GOMES DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2250 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: Lúcia Xavier Sandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1767 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Edilma Selma Dos Santos Ponte Rocha (281.845.053-53).

PARTE: MARIA DE LOURDES ALVES VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2704 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Edilma Selma Dos Santos Ponte Rocha (281.845.053-53).

PARTE: Elesbão Pereira Sarmento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6973 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Anisio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).
PARTE: MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4519 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Domingos Santana Da Cunha Junior (253.897.343-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5821 / 2014
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Juvenil Goncalves Da Costa (243.205.603-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 8679 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Da Graca Marques Cutrim (207.038.133-15).
PARTE: CARLOS ALBERTO MAGALHÃES SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2124 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
RESPONSÁVEIS: Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04).
PARTE: Clayton Noleto Silva-Sec. da SINFRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 1089 / 2017
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Agnaldo Silva Goncalves (254.194.803-44).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3705 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Sandrely Santos Moreno Melonio (017.274.983-21).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3858 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3884 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Thiago Ricardo Sousa Martins (028.004.913-70).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4380 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francinete Torres Do Vale Rocha (499.301.333-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4392 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

RESPONSÁVEIS: Joelma Coutinho Lopes (556.678.563-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4865 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Iranilde De Araujo Silva (913.016.293-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5028 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Sousa Santos (818.037.293-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5039 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Eline Araujo Torres Da Silva (100.618.353-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6854 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucine Alves Da Silva Oliveira Guajajara (205.366.903-91).

PARTE: lucine Alves da Silva Oliveira-Presidente.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2280 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Francimar Carvalho Santos (466.889.603-97).

PARTE: FRANCIMAR CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2802 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
RESPONSÁVEIS: Teresinha De Jesus Brito Coelho (336.861.813-04).
PARTE: TERESINHA DE JESUS BRITO COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 2848 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72).
PARTE: JOSE CURSINO RAPOSO MOREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 3084 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SÃO JOÃO BATISTA
RESPONSÁVEIS: Mauro Jorge Saraiva Ferreira (237.990.803-68).
PARTE: MAURO JORGE SARAIVA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 3086 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO JOÃO BATISTA
RESPONSÁVEIS: Eliane Ramos De Carvalho Aranha (094.278.053-15).
PARTE: ELIANE RAMOS DE CARVALHO ARANHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 3137 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI
RESPONSÁVEIS: Marcelo Sousa Santana (746.646.623-00).
PARTE: MARCELO SOUSA SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 6958 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Ana Paula Moura Rodrigues (041.239.077-92), Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Wilma Freitas Rodrigues (823.532.803-82).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7468 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 1821 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Maria Salome Farias De Lucena (011.186.214-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1822 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Monaliza Silva De Sousa (341.624.448-62).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2819 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BENEDITO

RESPONSÁVEIS: Maria Do Perpétuo Socorro Martins Barros (012.757.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 9337 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Rita de Kássia Nascimento, Wendell Luan Rocha e Wemerson Carlos Rocha Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 5648 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA CONECEIÇÃO LIMA CAMARGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 1651 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: MARIA ANTONIA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 33

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3028 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

2 - PROCESSO: 8443 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA SALES BRITO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1170 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA EDMA COSTA PINHEIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6242 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

5 - PROCESSO: 8191 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Herbert Gomes Batista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8260 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Bernardo da Silva Neves e Sofia Ianca Mendes Neves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6830 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA BENEDITA CÂMARA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5687 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCA SILVA CARNEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 285 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JUSTINA ALMEIDA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 288 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Manuel Sousa Rodrigues (007.327.393-73).

PARTE: MARIA GORETE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1571 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE: JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1774 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).

PARTE: MARIA ANTONIA DA SILVA REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1780 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA MARAMALDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3289 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3290 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

3 - PROCESSO: 3292 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

4 - PROCESSO: 3742 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

5 - PROCESSO: 3826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Brunno Da Costa Galvao (002.992.503-77).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;
Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
6 - PROCESSO: 3883 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Dos Santos (067.515.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

7 - PROCESSO: 3898 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: LUCIO HENRIQUE GOMES SA - OAB-13451/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

8 - PROCESSO: 4186 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

9 - PROCESSO: 4249 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/S-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

10 - PROCESSO: 4362 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

RESPONSÁVEIS: Leula Pereira Brandao (235.317.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

11 - PROCESSO: 4540 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

12 - PROCESSO: 5383 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

13 - PROCESSO: 5407 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

14 - PROCESSO: 2924 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOÃO ALVES DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2935 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raima Laurentino Ribeiro (819.325.023-00).

PARTE: RAIMÁ LAURENTINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

16 - PROCESSO: 3037 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE: ANTONIO DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

17 - PROCESSO: 3157 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Jose Arimatea De Oliveira Sousa (104.588.753-68).

PARTE: JOSÉ ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

18 - PROCESSO: 3158 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Rosa Ires Pereira Da Silva Mota (010.048.273-26).

PARTE: ROSA IRES PEREIRA DA SILVA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024

19 - PROCESSO: 3362 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raquel Inacia Evangelista (689.576.534-49).

PARTE: RAQUEL INACIA EVANGELISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
20 - PROCESSO: 3363 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).
PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
21 - PROCESSO: 3365 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).
PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
22 - PROCESSO: 3701 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
PARTE: QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: Danilo Miranda Teixeira dos Santos - OAB/MA 28.373;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
23 - PROCESSO: 3837 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ENSINO - MDE DE LAGO DOS RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).
PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
24 - PROCESSO: 3838 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DOS RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).
PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
25 - PROCESSO: 3839 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Joao De Sousa Rolim Neto (129.389.983-68).
PARTE: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024
26 - PROCESSO: 4149 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME
RESPONSÁVEIS: Monyara Maria Correia Costa De Figueiredo (057.222.824-48).
PARTE: MONYARA MARIA CORREIA COSTA DE FIGUEIREDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024.
27 - PROCESSO: 4665 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS
RESPONSÁVEIS: Elinalva Climaco Da Silva (280.291.353-00).
PARTE: ELINALVA CLIMACO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024.
28 - PROCESSO: 4688 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS
RESPONSÁVEIS: Jose Santos Da Silva (710.736.123-68).
PARTE: JOSE SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024.
29 - PROCESSO: 4779 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Rosa Arruda Coelho (229.813.063-91).
PARTE: ROSA ARRUDA COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;
Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024.
30 - PROCESSO: 4798 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MA
RESPONSÁVEIS: Antonio Rafael Nani (206.416.309-30).
PARTE: ANTONIO RAFAEL NANI
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado o julgamento na sessão de 18/06/2024.
31 - PROCESSO: 5395 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: BERNARDO TEOTONIO BARROSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 1280 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ANA EDLEUSA LEMOS FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 1291 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA ISIDORIA MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 1293 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Danilo Soares Serra Gaioso (010.163.843-43).
PARTE: DORACY DA PURIFICACAO DE MELO AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 1377 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).
PARTE: MARIA AMELIA RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 1378 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Andre Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).
PARTE: TEREZA ALCENO DA CRUZ LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 1379 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).
PARTE: MARIA ZENILDE RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 1380 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).
PARTE: MARIA DE FATIMA DE PINHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 1381 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: IVALDINA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 1382 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).
PARTE: IVONEIDE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 1383 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).
PARTE: MARIA BENEDITA SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 1384 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: Maria Do Amparo Amorim Bezerra (057.705.083-45).
PARTE: MARIA DOS AFLITOS DA COSTA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 1385 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: DOMINGOS CAMILO FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
44 - PROCESSO: 1386 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ANTONIA LOURDES SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 1387 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).
PARTE: GRACIETE DE MARIA MATOS SOUZA MACIEL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 1388 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: LEA FERREIRA CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 1641 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Leila Maciel De Lima Rocha (058.851.038-60).

PARTE: MARIA APARECIDA DO VALE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 1659 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: JUAREZ ROSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 1934 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDA MOTA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1939 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARLY VASCONCELOS CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 50

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 5799 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ADILSON SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5429 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: FRANCISCO RIBEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1637 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1656 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO MENDES PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1664 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LUIZA BARBOSA DE SOUZA NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1667 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA LUCIA RIBEIRO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1669 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PINHO MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1678 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA GORETE SEREJO ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1679 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ALCIMAR DA SILVA FERREIRA PAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1683 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: EDILEUSA JARDIM DE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1686 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOSE HENRIQUE SILVA CALVET

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1692 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1694 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GERSINO DOS SANTOS MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1696 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1699 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

Total de Processos da Pauta: 111

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 18 de junho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 2264/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) de Cidelândia/MA
Responsável: Francisco Roberto Coelho Araújo (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Lazer), CPF nº 243.056.853-53, Rua da Usina, nº 240, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) de Cidelândia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) de Cidelândia/MA, responsável Senhor Francisco Roberto Coelho Araújo (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Lazer), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6157/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Giuvan de Araújo Lima (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 936-906.223-87, Rua Paraíba, nº 34, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Transcurso

de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Giuvan de Araújo Lima (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 468/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4907/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 019.374.323-00, Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 01, Cohama, São Luís/MA, CEP 65010-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 373/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA, responsável Senhora Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5299/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4246/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA

Responsável: Rosileia Soares Moreira (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 444.709.403-72, Rua Principal, S/N, Cumaru, Porto Rico/MA, CEP 65263-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 356/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA, responsável Senhora Rosileia Soares Moreira (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5387/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5086/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viana/MA

Responsável: Jurandir Costa Serra (Diretor), CPF nº 094.157.343-53, Rua Celso Magalhães, nº 710, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viana/MA. Transcurso de

mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viana/MA, responsável Senhor Jurandir Costa Serra (Diretor), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5543/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2466/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Responsável: Damya Anastacia Lins Marques (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 040.702.793-93, Tv. Urbano Santos, nº 1076, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, responsável Senhora Damya Anastacia Lins Marques (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5334/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3316/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de Estreito/MA

Responsável: Bruno Ramoele Oliveira de Sousa (Secretário Municipal de Meio Ambiente), CPF nº 755.065.303-82, Avenida Maranhão, nº 03, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de Estreito/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de Estreito/MA, responsável Senhor Bruno Ramoele Oliveira de Sousa (Secretário Municipal de Meio Ambiente), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 517/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3317/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Morais (Prefeito), CPF nº 403.047.873-53, Rua Floriano Peixoto, nº 1407, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Estreito/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração

do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Estreito/MA, responsável Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5414/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador - Contas

Processo nº 3558/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA

Responsável: Hamilton Medeiros Salazar (Diretor-Geral do SAAE), CPF nº 785.597.743-00, Rua João Castelo, nº 703, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA, responsável Senhor Hamilton Medeiros Salazar (Diretor-Geral do SAAE), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5275/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3552/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA

Responsável: Williane Silva Caldas e Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 940.871.133-53, Rua Anil, nº 212, Anil, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA, responsável Senhora Williane Silva Caldas e Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 470/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3612/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Pedreiras/MA

Responsável: Antônio França de Sousa (Prefeito), CPF nº 706.981.803-30, Rua Zeca Araújo, nº 129, Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65725-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Pedreiras/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Pedreiras/MA, responsável Senhor Antônio França de Sousa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 153/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4305/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA

Responsável: Ramone Luciana Santos Araújo Lopes (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 008.192.253-12, Avenida Neiva Moreira, nº 304, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-383.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 369/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA, responsável Senhora Ramone Luciana Santos Araújo Lopes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5979/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4836/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Roberto Luis Rodrigues da Silva Missias (Presidente da Câmara), CPF nº 950.507.873-00, Rua da Felicidade, Piauí, Fortuna/MA, CEP 65695-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Fortuna/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 370/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Fortuna/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Luis Rodrigues da Silva Missias (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 350/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4868/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Infância e Juventude de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito Municipal), CPF nº 957.646.823-04, Avenida das Palmeiras, S/N, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal da Infância e Juventude de Serrano do

Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Juventude de Serrano do Maranhão/MA, responsável Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 549/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 561, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Educação é definida na Constituição Federal como direito fundamental do cidadão e um dever do Estado e que o Tribunal de Contas do Estado tem o poder-dever de contribuir para a melhoria da gestão pública e de zelar para que os recursos destinados à educação sejam utilizados com eficiência e probidade e que seja maximizada a eficácia das políticas públicas relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) com o objetivo de implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; assim como promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das

competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a adesão do ente federativo ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada é voluntária e implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes em sua esfera de competência;

CONSIDERANDO que um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU tem por finalidade assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS4);

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 2021/2024-TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações com o objetivo de conhecer as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, verificar o andamento da implementação dessas ações, e identificar e mapear eventuais riscos associados à sua execução.

§ 1º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos secretários municipais e estadual de educação ou autoridades públicas equivalentes.

§ 2º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de terem ou não aderido ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 17/06/2024 a 30/06/2024.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail (demandasespeciais@tcema.tc.br) ou (98) 2016-6131 (WhatsApp).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 165/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas (por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira)

Representado: Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão da realização de licitação para Registro de Preços (Pregão Eletrônico SRP nº 48/2023), objetivando a futura contratação de serviços de organização de eventos, cujos valores das despesas dela decorrentes podem indicar que a contratação não atende ao melhor interesse da municipalidade.

Argumenta o representante a ilegitimidade da despesa, tendo em vista que o edital foi omissivo quanto a dotação orçamentária a custear a contratação e o valor adjudicado (R\$ 7.120.057,12), considerado no contexto do

orçamento anual, trata-se de valor aparentemente excessivo e destinado a serviços que não constituem algo essencial à população do Município. Além disso, afirma a existência de vínculo entre duas das empresas que teriam participado da fase de cotação de preços, pois possuem o mesmo responsável técnico (contador), o que “lança dúvida sobre a validade da cotação que definiu o preço do objeto da licitação”. Por fim, sustenta uma “possível inidoneidade da empresa vencedora”, a qual estaria sendo investigada e processada criminalmente por suspeita de envolvimento em desvio de recursos públicos.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar, determinando que os efeitos da adjudicação do objeto licitado sejam suspensos até que o Município representado comprove a legitimidade formal da despesa decorrente do Pregão Eletrônico.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado afirma, em suma, que a licitação se deu sob o Sistema de Registro de Preços, o qual é utilizado para aquisição ou contratação futura de bens ou serviços comuns, que serão realizadas quando melhor convier – e se convier – à Administração, na qual a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente é exigida para a formalização do contrato e não para a realização da licitação.

Além disso, informa que o valor registrado em ata implicou numa economia de aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor orçado inicialmente, atendendo ao princípio da economicidade e não se confunde esse valor como valor da possível contratação, haja vista que o Município não é obrigado a utilizar o saldo total registrado, pois a contratação é realizada de forma paulatina, em conformidade com a necessidade da administração e não necessariamente apenas no mesmo exercício, em virtude da validade de 12 (doze) meses da Ata. Acrescenta que, com a organização de eventos, viabiliza-se o direito social ao lazer, uma das condições básicas da melhoria da vida das pessoas, preceituado no artigo 6º da Constituição Federal, além de aquecer a economia local, pois atraem grande público, atendendo por esses motivos à legitimidade do gasto público sob o seu aspecto material.

No que concerne à dúvida quanto a validade da pesquisa de preços, alega que a documentação apresentada pelo Representante, por meio da qual visa demonstrar que o mesmo signatário assina documento digital de duas das empresas, refere-se apenas a documentos contábeis destas, não guardando qualquer relação com as cotações de preços confeccionadas, não havendo indícios de que o contador tinha conhecimento recíproco das cotações de preços apresentadas, o que não compromete a lisura das cotações. Ademais, nas regras gerais que regulam as licitações, inexistente qualquer preceito que impeça que duas empresas possuam o mesmo profissional de contabilidade.

Relativamente à suposta inidoneidade da empresa vencedora, informa que esta possui tipo societário e atividade empresarial diversos da empresa investigada e que não se trata de empresa alvo da investigação apontada pelo Representante, inexistindo qualquer registro que desabone sua idoneidade.

Diante das peculiaridades do caso, encaminhei o processo ao Núcleo de Fiscalização para que procedesse, em caráter de urgência, a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável em sede de manifestação preliminar, a partir dos quais, em conjunto com pesquisas no Portal de Transparência do Município, concluiu pela anuência das alegações de defesa, uma vez que: o Decreto Federal nº 7.892/2013, no seu art. 7º, §2º, estabelece que somente se exige a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários no momento da formalização do contrato; o valor registrado na Ata de Preços não corresponde necessariamente ao montante comprometido no orçamento municipal; existe compatibilidade entre os valores da dotação contratual com a peça orçamentária municipal; inexistindo assim a ilegitimidade da despesa ventilada na Representação.

Em relação ao questionamento sobre a validade da pesquisa de preços, que tem como pano de fundo o fato de que, das três empresas pesquisadas, duas possuem em comum o mesmo contador, entende que tal realidade não é suficiente para questionar a integridade das propostas apresentadas e comprovar o vínculo entre as empresas. Ademais, assente com a alegação do Representado de que nos normativos que regulam as licitações não existem preceitos que impeçam que duas empresas possuam o mesmo profissional de contabilidade.

Por fim, no que tange à possível inidoneidade da empresa vencedora, apurou que, assim como alegado pelo defendente, a empresa sob investigação é outra e, ainda que ambas possuam em comum o Senhor Márcio Flávio dos Santos Abreu como sócio, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, não se comprovando tecnicamente a ocorrência de inidoneidade da empresa vencedora.

Com base nessas constatações, a Unidade Técnica sugeriu o acolhimento das alegações de defesa, com o indeferimento da medida cautelar pleiteada, tendo em vista não preencher os requisitos indispensáveis à sua concessão, assim como o arquivamento do processo.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente Representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, notadamente o relatório técnico de instrução, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Assim, considerando que a cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo e não havendo fortes indícios da existência das suspeitas levantadas pelo Representante, conforme constatado, prima facie, pelo setortécnico, não vislumbro a urgência, o fundado receio de grave lesão ou o risco de ineficácia de uma decisão de mérito. Sob esses argumentos, o pleito cautelar de suspensão dos efeitos da adjudicação do objeto licitado não merece acolhida.

Não obstante, embora à primeira vista e tecnicamente não tenha a unidade de fiscalização constatado a ocorrência de inidoneidade da empresa vencedora do certame, julgo necessária uma maior apuração do fato, notadamente quanto a uma possível confusão patrimonial, com o cruzamento de informações mais detalhadas das empresas Aprimorah Serviços e Empreendimentos Ltda. (Othimu's Empreendimentos e Serviços Eireli), CNPJ nº 14.741.691/0001-99 e Othimu's Comércio e Empreendimentos Ltda. CNPJ nº 39.919.992/0001-90, o que desafia cognição exauriente.

Esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada alguma irregularidade.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 18 de junho de 2024 às 10:27:46

Relator

Processo nº 4561/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Cidadão

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente)

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nº 006/2023, nº 007/2023 e nº 015/2023, respectivamente, com os escritórios de advocacia MAILSONNEVES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (prestação de serviços jurídicos de consultoria nas áreas de planejamento, licitações e contratos), RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica nas áreas de consultoria legislativa) e DUAİLIBE E SAUAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (prestação serviços jurídicos de ação consultiva e contenciosa).

Consta da exordial acusatória que as contratações dos aludidos escritórios, realizados por inexigibilidade, foram ilícitas, pois não atenderam aos requisitos de singularidade e notória especialização. Além disso, aponta para uma discrepância nos valores cobrados. Diante desses fatos, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução dos contratos.

Por despacho, determinei a intimação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente cientificado, o responsável apresentou sua manifestação, e após análise desta, optei naquele momento processual, pelo indeferimento da medida cautelar e determinei a remessa dos autos para a Unidade

Técnica para a adequada apuração dos fatos denunciados.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 3.099/2024, apontou como irregularidades: (i) ausência de singularidade do objeto para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação; (ii) sobreposição dos contratos denunciados; e (iii) discrepância dos valores praticados indicando a possibilidade de superfaturamento, sugerindo, ao final, o deferimento de medida cautelar para a suspensão dos pagamentos advindos dos aludidos contratos de prestação de serviços.

É o relatório. Decido.

Rememorando os fatos narrados na exordial acusatória, destaco que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar contratou, via inexigibilidade de licitação, três bancas de advogados: (i) o escritório DUAILIBE E SAUAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contrato nº 015/2023), no valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para prestação de serviços jurídicos de atuação consultiva e contenciosa; (ii) o escritório RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contrato nº 007/2023), no valor anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para prestação de serviços de assessoria técnica/jurídica especializada nas áreas de consultoria legislativa; e (iii) o escritório MAILSON NEVES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contrato nº 006/2023), no valor anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica nas áreas de planejamento, licitações e contratos.

A petição inicial aduziu indicativo de irregularidade nas contratações, ao argumento de que não atenderiam aos requisitos de singularidade e notória especialização, bem como haveria discrepância nos valores cobrados. Em uma primeira análise do pedido de medida cautelar, entendi que não estaria caracterizado, no primeiro momento, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, visto que a contratação direta por inexigibilidade, por si só, não induz à irregularidade, desde que tenham sido respeitados os permissivos legais.

Após detido exame dos autos, principalmente depois do novo pedido de medida cautelar proposto pelos auditores desta Casa, verifico que o feito em questão pende a uma reanálise, por esta Corte de Contas, notadamente quanto aos princípios da legalidade e economicidade, em razão de diversas irregularidades apontadas pela instância instrutiva relativamente à probabilidade de sobreposição de objeto e discrepância dos valores praticados na contratação destes três escritórios de advocacia.

Vejam, o art. 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão prevê que o Relator, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, pode determinar medidas cautelares. Portanto, é plenamente possível reanalisar o pedido de medida cautelar, visando o controle da utilização dos recursos públicos em prol da coletividade.

Nessa linha, vislumbro que a Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 3.099/2024, trouxe fundamentação plausível da probabilidade de sobreposição dos contratos denunciados e discrepância dos valores praticados indicando, inclusive, a possibilidade de superfaturamento. Desse modo, vejo que a manutenção dos três escritórios de advocacia, contratados pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, não está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade estabelecidos no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Em relação à sobreposição de contratos, a Unidade Instrutória realizou uma análise dos Termos de Referência dos aludidos processos de contratação e identificou que as especificações dos serviços descritos no Contrato nº 015/2023, celebrado com o escritório de advocacia Duailibe e Sauaia Advogados Associados, que visa à prestação de serviços de assessoria jurídica com atuação consultiva e contenciosa com atendimento personalizado, incluem de maneira clara os serviços estabelecidos nos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os escritórios de advocacia Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia (contratação de assessoria técnica e jurídica para licitações e contratos) e Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia (contratação de assessoria técnica e jurídica para consultoria legislativa).

Diante desses fatos, vejo que resta sinalizado o fundado receio de grave lesão ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade de serviços que poderiam ser realizados por um único escritório de advocacia, sobretudo pelo dispêndio financeiro suportado pela Câmara de Paço do Lumiar para manter os aludidos contratos, que juntos correspondem ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anuais.

Nessa esteira, acerca da cautela que a autoridade administrativa deve ter na sobreposição de contratos, já decidi o Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos TCU nº 2993/2018 e nº 798/2024, cujo fragmento deste último destaco:

“Nesse contexto, de forma geral, a coexistência de contratos com o mesmo objeto configura risco à gestão

regular dos recursos e pode violar os princípios da eficiência e da economicidade. A coexistência é aceitável, quando seja comprovado que ela é a medida que melhor soluciona a necessidade a ser satisfeita, o que deve ser devidamente motivado por parte da autoridade competente.”

Além disso, apenas para fins de argumentação quanto à matéria, eis que a Nova Lei de Licitações não é aplicáveis contratações aqui discutidas, a Lei nº 14133/2021 trouxe expressamente no art. 49 a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para o mesmo serviço, desde que justificado:

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Vejam que a coexistência de contratos com objetos semelhantes é até aceitável, quando seja comprovado que ela é a medida que melhor soluciona a necessidade a ser satisfeita, o que deve ser devidamente motivada a vantajosidade por parte da autoridade competente. Nesse contexto, entendo que a coexistência dos contratos, ora denunciados, configura risco à gestão regular dos recursos da Câmara Municipal e pode violar os princípios da eficiência e da economicidade, gerando receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito.

No tocante a discrepância dos valores praticados, a Unidade Técnica noticia que não foi realizada uma pesquisa de preços que embasasse os valores dos Contratos nº 007/2023 e nº 015/2023 celebrados com os escritórios Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia e Duailibe e Sauaia Advogados Associados, respectivamente. E mais, em relação ao Contrato nº 006/2023, celebrado com o escritório Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia, cuja a quantia contratada foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, os auditores realizaram ampla pesquisa dentre os contratos formalizados com tal escritório e outros municípios, do que se verificou que nas Prefeituras de Afonso Cunha, Peritoró e Mirinzal o preço praticado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indicando um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à proposta aceita pela Câmara de Paço do Lumiar.

Nesse contexto, entendo restar também evidenciado que há verossimilhança dos indícios de irregularidades indicados, sugerindo um fundado receio de grave lesão ao erário, pelas despesas, a princípio, irregulares durante a execução dos aludidos contratos, ocasionada notadamente pelo pagamento de serviços com possível sobrepreço.

Nesse sentido, ressalto que a Administração Pública deve possuir previamente à abertura do processo licitatório ou da contratação direta, um conjunto de informações seguras e o mais precisas possíveis a respeito da qualidade e dos preços dos produtos ou serviços que pretende contratar, para que sirvam de parâmetro para o julgamento das propostas e para a execução contratual.

Em relação as demais irregularidades suscitadas, especificamente quanto a análise dos requisitos da singularidade e notória especialização para estas contratações, em que pese a alegada inobservância, por parte do Câmara Municipal, aos princípios da legalidade, universalidade e da competitividade nos aludidos contratos, vislumbro que tais questões, deverão ser apreciadas por ocasião do mérito.

Por fim, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse público que aqui se busca satisfazer, entendo que se afigura apropriado suspender somente os pagamentos dos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os escritórios de advocacia MAILSON NEVES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prevenir a consolidação de ato de difícil reparação, mantendo o terceiro contrato, firmado com a banca DUAILIBE E SAUAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contrato nº 015/2023), visto que este último tem objeto mais amplo, que abrange tanto a assessoria jurídica consultiva como a contenciosa.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a medida cautelar requerida pela Unidade Técnica, para determinar a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes dos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os escritórios de advocacia MAILSON NEVES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6º, c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se as partes, acerca do teor da presente decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, cite-se o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA,

para que se manifeste acerca das supostas irregularidades ventiladas na presente representação, bem como acerca das apurações dispostas no relatório técnico, remetendo a este Tribunal toda a documentação referente aos Contratos nº 006/2023, 007/2023 e 015/2023 (Notas de Empenho, Ordens de pagamento, notas fiscais, ordens de fornecimento/serviços, relatório mensal detalhado dos serviços realizados, dentre outros).

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 17 de junho de 2024 às 11:36:02

Relator

Processo nº 2267/2023 – TCE/MA

Natureza: Acompanhamento

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Assunto: Notificação

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Mata Roma/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em sete dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 2240/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1545/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, considerando as ocorrências constatadas pela Unidade Técnica, opinou pelo apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do ente.

Diante dessa realidade, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município, notificando-o na pessoa de seu gestor para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de junho de 2024 às 15:17:43

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 562, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora de Controle Externo deste tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015, no período de 05/07 a 03/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000693.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 567, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024, da servidora Andréa Pereira Ferreira, matrícula nº 15248, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 38/2024, ficando os referido gozo para o período de 24/06 a 03/07/2024, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24000815.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 558, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes da servidora Mariana Barros de Lima, matrícula nº 15719, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, seu cônjuge Renato Menezes de Araújo, seu Filho Lucas Barros de Araújo e sua mãe Simone Duailibe Barros, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000709.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos I, II, IV, da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 568, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Maria da Graça Agostinho Mendes, matrícula nº 1750, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2013/2018, no período de 01/07 a 14/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000727.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024 da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal - SPRF-/DF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023 - PROCESSO Nº 08675.002095/2024-51, PROCESSO TCE/MA Nº 24.000734/SEI; PARTES: Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal - SPRF-/DF. ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – AIRES TURISMO LTDA. OBJETO: contratação de serviços comuns de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos para atender às necessidades do TCE-MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 248.600,01 (Duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos reais e um centavo). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Marcelo Tavares Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 17 /06/2024. São Luís (MA), 17 de junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 497/2024; DATA DA EMISSÃO: 17/06/2024; PROCESSO Nº 24000734/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AIRES TURISMO LTDA - CNPJ nº 06.064.175/0001-49. OBJETO: contratação de serviços comuns de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos para atender às necessidades do TCE-MA; VALOR: 248.609,00 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e nove reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.33.01- Passagens para o País (Passagens Aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas) Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 17 de Junho de 2024. Juliana B. Desterro e Silva - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000734; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços Nº 06/2024 - Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal - SPRF-/DF relativa ao Pregão Eletrônico Nº 20/2023 – Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal - SPRF-/DF e Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AIRES TURISMO LTDA, CNPJ nº 06.064.175/0001-49; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de serviços comuns de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos para atender às necessidades do TCE-MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta

apresentada pela contratada; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 248.600,01 (Duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos reais e um centavo). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.33 – Passagem e Despesa com Locomoção; Ação: 2349 - Fiscalização Externa;Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. DATA DA ASSINATURA: 18/06/2024. São Luís, 18 de junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.